

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/038487  
PROPRIETÁRIA: MARIA REZENDE LIMA  
RECORRENTE: SANDRA FRAGUEIRO THOMAZ  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: C000009307

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 209 do CTB, "Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio". Arguição de fatos não passíveis de afastar a pretensão estatal. Nada argui em matéria de Direito. Mera alegação. Recurso conhecido e Improvido.

**Relatório.**

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por "Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio", art. 209 do CTB, na data de 15/12/2012, na BA 526, KM 15,4 -ENTRD da BA 535(...)- Salvador/BA, Código: 606-8/3. Alega que na data da infração era usuário do Passe Expresso. Requer, cancelamento do auto de infração e seu consequente arquivamento.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que tange a tempestividade e capacidade postulatória. O Recorrente sustenta que possuía contrato junto ao Passe Expresso, sendo os pagamentos realizados mensalmente através de crédito preexistente, acosta aos autos Recibo/Termo de Adesão e Informação do veículo, o qual fora emitido pela Concessionária Bahia Norte S/A.

Ocorre, porém, que não acosta aos autos nenhum documento que comprove o movimento de conta consumo, ou qualquer outro que comprove a data da passagem de seu veículo coincidente com o da autuação, tão pouco, comprovante dos pagamentos citados, ou seja, não faz prova do quanto alegado em suas razões.

Vale ressaltar que apenas a juntada da cópia do Termo de Adesão e Informação do veículo, de per si, não tem o condão de afastar a autuação estatal por evasão de pedágio, visto que não demonstra limite de crédito e/ou consumo que coincida com a data de autuação.

Logo, a referida infração é de **responsabilidade exclusiva da Recorrente, pois não conseguiu fazer prova em contrário**, portanto, a conduta estatal inquestionável, regular, legal e constitucional, uma vez, que a própria **Constituição Federal em seu artigo 150, inciso V** autoriza a referida cobrança. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público: (Grifos não existentes no original)**

(...)

Desta forma, se há previsão constitucional de cobrança de pedágio, a aplicação de penalidade de multa é devida, pois, não sendo possível o usuário transpor a barreira de pedágio sem que houvesse o pagamento da tarifa, **como consta na descrição da conduta infracional apresentada no AIT.**

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000009307, lavrado contra SANDRA FRAGUEIRO THOMAZ, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000009307**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de setembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI